



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região

RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA

ROT 0000511-22.2018.5.22.0101

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: LIANA FERRAZ DE CARVALHO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/12/2018

Valor da causa: R\$ 41.032,09

Partes:

RECORRENTE: TIBERIO CONSTRUTORA LTDA - CNPJ: 11.755.813/0001-08

ADVOGADO: HERALDO JUBILUT JUNIOR - OAB: SP0023812

RECORRENTE: LUCRECIA MACIEL PROJETO RESIDENCIA LTDA,

ADVOGADO: HERALDO JUBILUT JUNIOR - OAB: SP0023812

RECORRIDO: - CPF: 363.283.428-88

ADVOGADO: ALEX NIGER LOPES RAMOS - OAB: PI0007298



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA
DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
1ª Turma

Processo TRT - ROT Nº 0000511-22.2018.5.22.0101

RELATORA: DESEMBARGADORA LIANA FERRAZ DE CARVALHO

RECORRENTE: TIBERIO CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO: HERALDO JUBILUT JUNIOR - OAB: SP0023812

RECORRENTE: LUCRECIA MACIEL PROJETO RESIDENCIA LTDA,

ADVOGADO: HERALDO JUBILUT JUNIOR - OAB: SP0023812 RECORRIDO:

ADVOGADO: ALEX NIGER LOPES RAMOS - OAB: PI0007298

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE PARNAÍBA - PI

INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. CONTRATAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM OUTRO ESTADO. DOMICÍLIO ATUAL EM UNIDADE DA FEDERAÇÃO DIVERSA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DO ART. 651 DA

CLT. O reclamante foi contratado e prestou serviços em Estado diverso do seu atual domicílio, onde ajuizou a presente reclamatória. Situação esta que repele a declaração de competência deste Juízo, por óbice previsto na regra geral do art. 651 da CLT

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto conjuntamente pelas reclamadas em face da sentença de primeiro grau (ID. 22fc474) que condenou a empresa Tiberio Construtora Ltda e, solidariamente, Lucrecia Maciel Projeto Residência Ltda, a pagar diferenças de verbas rescisórias referentes: a) aviso prévio indenizado (9 dias) e reflexos sobre férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional, e 13º salário proporcional; b) férias proporcionais (1/12 avos), acrescidas do terço constitucional; c) 13º salário proporcional (5/12 avos); com acréscimo de juros e correção monetária, e honorários de advogado fixados em 15% sobre o valor da condenação. Custas processuais no valor de R\$ 20,00, a cargo da parte reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado da condenação de R\$ 1.000,00, nos termos do art. 789 da CLT. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Em suas razões recursais, ID. 91e0f56, as recorrentes renovam a preliminar de incompetência territorial, assegurando que o juízo de origem não tem competência para apreciar e julgar a presente demanda por óbice dos artigos 8º, § 2º; 651 da CLT. Alegam que a propositura da ação deveria ter ocorrido no local da prestação de serviços do empregado, na cidade de São Paulo/SP.

Insurgem-se contra as diferenças deferidas de verbas rescisórias,





sustentando que a parte reclamante não se desincumbiu do seu ônus de provar que fazia jus a esses valores deferidos, a teor do art. 818 da CLT, c/c art. 373, I do CPC. Seguem argumentando que o juízo equivocou-se, ao analisar os documentos apresentados, em ter considerado como base de cálculo o valor de R\$ 2.137,63.

Postulam a condenação do empregado a pagar os honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 15%, assentando que o autor foi isentado de pagamento dessa verba mesmo tendo sido sucumbente em relação às penalidades do art. 467 e 477 da CLT.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

V O T O

Conhecimento

Recurso cabível e tempestivo (ID. 1f26d83). Representação regular (ID. 700ff2d Pág. 1/2). Custas pagas e depósito recursal recolhido (ID. 4e4f645 - Pág.1/3) pela recorrente TIBERIO CONSTRUTORA LTDA, sendo desnecessária tal providência por parte da recorrente LUCRECIA MACIEL PROJETO RESIDENCIA LTDA, nos termos da Súmula 128 do TST.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Incompetência em Razão do Lugar

A recorrente renova a incompetência em razão do lugar, alegando que o recorrido foi contratado e prestou serviços na cidade de São Paulo/SP, sendo esta a localidade competente para processar e julgar a presente demanda, nos termos do artigo 651 da CLT.

Sobre essa questão o TST firmou entendimento no sentido de que o foro do domicílio do empregado será considerado competente, por lhe ser mais favorável que a regra do *caput* do art. 651 da CLT nas hipóteses em que a empresa possua atuação nacional e, ao menos, a contratação ou arregimentação tenha ocorrido naquela localidade, como se pode observar do julgado a seguir transcrito:

"Ementa: RECURSO DE EMBARGOS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR - APRESENTAÇÃO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA EM FORO DIVERSO DAQUELE ONDE O RECLAMANTE FOI CONTRATADO E PRESTOU SERVIÇO. Não se nega que o critério de fixação da competência da Justiça do Trabalho tem a clara diretriz de proteção ao hipossuficiente, como se observa do artigo 651 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em atendimento a este primado, a CLT faculta ao empregado optar entre apresentar reclamação trabalhista no foro da celebração do contrato ou no local da prestação de serviços, nas situações em que o empregador realiza atividades fora do lugar do contrato de trabalho





(art. 651, §3º). No caso, contudo, a hipótese é outra: o reclamante foi contratado e prestou serviços na cidade de Brusque/SC, local diverso do seu atual domicílio, Pelotas/RS, aonde ajuizou a presente reclamatória. Assim, a situação atrai a aplicação da regra geral da competência territorial do foro da prestação dos serviços. Até porque, a competência territorial, nas hipóteses em que há oposição de exceção nos moldes do disposto supracitado, deve ser fixada de maneira objetiva, obedecendo aos critérios estritos previstos no artigo 651 da Consolidação das Leis do Trabalho. Todavia, nos termos da jurisprudência do TST, em observância ao princípio constitucional do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV), é competente para o julgamento da demanda trabalhista o foro do domicílio do empregado, quando lhe for mais favorável que a regra do art. 651 da CLT, nos casos em que ficar incontestado que a empresa reclamada regularmente presta serviços em diversas localidades do território nacional. Essa interpretação, repita-se, na hipótese de tratar-se de empresa de grande porte, prestadora de serviços em distintas localidades do país, além de não cercear o direito de defesa da demandada dado o seu vasto âmbito de atuação, mostra-se consonante ao princípio da proteção, ínsito ao Direito do Trabalho, atendendo ao objetivo da facilitação do acesso do hipossuficiente à justiça. Tratando-se, pois, de empresa de âmbito nacional, que realiza contratação e presta serviços em localidades distintas do país, é possível a aplicação ampliada do § 3º do artigo 651 da CLT, permitindo ao reclamante o ajuizamento da reclamação trabalhista no local do seu domicílio, se mais favorável. Em tal situação o reconhecimento da competência da Vara do Trabalho com jurisdição no local do domicílio do reclamante atende de forma harmônica aos fins sociais do artigo 651 da CLT e do já citado art. 5º, inciso XXXV, da Carta Constitucional, que garante o livre acesso ao Judiciário. No caso, não há notícia nos autos que a empresa demandada preste serviços em diferentes localidades do país. Nesse contexto, não há que se cogitar na aplicação da exceção firmada por esta Corte em relação ao artigo 651 da CLT. Precedentes da SDI12 e de Turmas do TST. Recurso de embargos conhecido e desprovido. **Processo:** E-RR - 420-37.2012.5.04.0102 **Data de Julgamento:** 19/02/2015, **Relator Ministro:** Renato de Lacerda Paiva, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, **Data de Publicação:** DEJT 06/03/2015."

No caso dos autos, a primeira reclamada, TIBERIO CONSTRUTORA LTDA, empregadora do reclamante, está localizada São Paulo/SP e atua na exploração do ramo da construção civil, podendo abrir filiais quando e onde convier, conforme cláusula primeira, parágrafo único (ID. 2a7fe44 - Pág. 2). No entanto, não há notícia nos autos sobre filiais em outras unidades da Federação.

O contrato de trabalho foi celebrado na cidade de São Paulo-SP, constando no item 6a que a prestação de serviço poderia ocorrer tanto na localidade de celebração do contrato, como em outro município, cidade ou Estado do Território Nacional (ID. e35aca9 - Pág. 4). Frise-se que ficou incontroverso que a prestação de serviço ocorreu em São Paulo/SP.

Assim, como não houve a conjugação dos dois critérios, quais sejam: a primeira reclamada atuar regularmente em diversas localidades do território nacional e a contratação ou arrematação no atual domicílio do reclamante, não se considera a aplicação ampliada do art. 651 da CLT.

Portanto, acolhe-se a preliminar de incompetência em razão do lugar para que o presente feito se processe em uma das Varas do Trabalho da Cidade de São Paulo/SP.

Por tais fundamentos,





ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do TRT da 22ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, por maioria, acolher a preliminar de incompetência em razão do lugar para que o presente feito se processe em uma das Varas do Trabalho da Cidade de São Paulo/SP. Vencido o Exmo. Sr. Desembargador Arnaldo Boson Paes que rejeitava a preliminar de incompetência territorial, **tendo requerido declaração de voto divergente**, a qual foi deferida pelo Exmo. Sr. Desembargador-Presidente do julgamento.

Presentes na sessão ordinária da E. Primeira Turma de Julgamento, ocorrida no dia 14 de outubro de 2019, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho WELLINGTON JIM BOAVISTA, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho ARNALDO BOSON PAES e LIANA FERRAZ DE CARVALHO, bem como o Exmo. Sr. Procurador Regional do Trabalho JOÃO BATISTA MACHADO JÚNIOR, representante do d. Ministério Público do Trabalho da 22ª Região; ausente o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA (férias).

Desembargadora Liana Ferraz de Carvalho
Relatora

Voto do(a) Des(a). ARNALDO BOSON PAES / Gabinete Desembargador Arnaldo Boson Paes

DIVERGÊNCIA

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. ATUALIZAÇÃO INTERPRETATIVA DA REGRA DO ART. 651 DA CLT. AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. A regra de competência territorial da Justiça do Trabalho prevista no art. 651 da CLT deve ser interpretada no sentido de garantir ao trabalhador o amplo acesso à justiça. Aplicar somente a literalidade do texto impossibilita o acesso do trabalhador a uma ordem jurídica justa, violando a garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Assim, a regra celetista deve ser interpretada em consonância com as especificidades do caso concreto, daí por que, tendo o obreiro trabalhado em outra localidade e retornado à sua cidade de origem, não é razoável exigir o ajuizamento da ação no local da contratação ou no da prestação dos serviços quando não mais reunia condições de se manter por lá e ali acompanhar o andamento da reclamação. Súmula nº 19 desta Corte. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL REJEITADA.



SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
9cac1c0	16/10/2019 13:49	Acórdão	Acórdão